Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 010/2016

REVOGA O ART. 5º DA LEI Nº 4.213, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – Fica revogado o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

À Procuradoria do legislativo para Parecer
15 / 3 / 16

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
28 / 04 / 16

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
/ /

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 3

JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997, objetiva revogar a previsão legal de cobrança pelos taxistas de taxa quando a solicitação do táxi para a prestação de serviços é realizada por telefone, já que os mesmos possuem direito à cobrança da bandeirada e também dos quilômetros percorridos em cada corrida.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PARECER Nº 027/2016

Projeto de Lei nº 010/2016

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei ***Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi nos limites do Município, que é um serviço de utilidade pública de transporte de passageiros.

No caso do Projeto de Lei em tela, a iniciativa do mesmo é de autoria parlamentar, objetivando retirar da legislação municipal que regulamenta o uso de taxímetro a autorização legal para cobrança de taxa quando a chamada do táxi se der via telefone, de modo a viabilizar a compensação pela locomoção do veículo-táxi do ponto em que estava estacionado até o local da chamada.

Cumpre destacar que não existe na doutrina consenso a respeito da caracterização do serviço de táxi como serviço público, até mesmo porque,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

conforme bem salientou Dinorá Grotti citada por Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

> *"Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção de Estado sobre seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico."*

Neste ponto, é mister distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

> *"Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50).*
>
> *Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e*

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo.* São Paulo. Malheiros, 2008, p. 665.
[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo.* 12ª ed. São Paulo. Atlas. 2000, p. 87 e ss.

fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.

Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.

Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados.

Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral.

É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios "são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários".

O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação."

Os serviços de táxi são modos de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, não estando acessível ao público em geral por ser um transporte individual de tarifa comparativamente alta em relação aos transportes de massa, que têm rotas pré-estabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos.

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de táxi, para revogar dispositivo legal que permitia a cobrança de taxa pela chamada do veículo-táxi por telefone.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MARÇO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AOPROJETO DE LEINº010/2016

EXPEDIENTE
05/04/16
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 010/2016, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes, vem a esta Comissão permanente, para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta foi submetida à apreciação da Procuradoria desta Casa que expõe a inexistência de óbices legais para a tramitação, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à manifestação desta Comissão Permanente, verifica-se que não há impedimentos legais, sejam estes relativos ao critério formal ou de legalidade, quanto ao mérito da proposta legislativa.

A Lei Federal 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, possibilita que os demais entes federativos, Estados e Municípios, disciplinem normativos próprios atinentes a esta modalidade de prestação de serviços, até mesmo porque, é atividade de interesse eminentemente local. No âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a Lei 4.213/97 estabelece a obrigatoriedade do taxímetro e a forma de cobrança, pela distância percorrida.

A insurgência do edil, objeto da proposta legislativa analisada, cinge-se à supressão do artigo 5º, que estabelece, além da cobrança pela distância efetivamente percorrida, cobrança em decorrência do deslocamento do taxista, até o local de solicitação de serviço.

Como dito, trata-se de assunto de interesse local eoportunamente, mencionamos que a proposta não se insere dentre as matérias de competência privativa, revestindo-se esta, de condições de legalidade e constitucionalidade.

Caberá ao Plenário desta Casa a discussão sobre o mérito.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Mar-2016-16:00-018759-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AOPROJETO DE LEINº010/2016

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da proposta apresentada, devendo a mesma ser apreciada, discutida e votada pela Câmara.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇODE 2016.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO E MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2016

EXPEDIENTE
28 / 04 / 16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010-2016, que **"Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997."**, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa a excluir a previsão legal que permite a cobrança de taxa, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do Ponto em que esteja estacionado até o local da chamada, quando esta se realiza por telefone.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea e, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto trata de questão que envolve interesse da classe dos taxistas e dos consumidores, o qual se contrapõe. Logo, há interesse público na discussão, que merece ser submetida ao plenário.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Abr-2016-16:54-018990-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 010/2016.

EXPEDIENTE
05/05/16
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2016, de autoria do Vereador João Paulo, o anexo Projeto de lei ***REVOGA O ART. 5º DA LEI Nº 4.213, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997,*** vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificativa apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, revogar a previsão legal de cobrança pelos taxistas de taxa quando a solicitação do táxi para a prestação de serviços é realizada por telefone, já que os mesmos possuem direito à cobrança da bandeira e também dos quilômetros percorridos em cada corrida.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Mai-2016-10:49-019090-1/2

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 90 (sessenta) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 010/2016, que "***Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997".***

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/GCT/

Lei : LEI Nº 4.213/97 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO USO DE TAXÍMETRO SIMPLIFICADO EM TÁXIS DA CIDADE, INSTITUI A UNIDADE TAXIMÉTRICA-UT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei: ART. 1º - Ficam todos os veículos de aluguel (táxi) em serviço no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados ao uso de taxímetro simplificado, que marquem apenas a distância percorrida (quilometragem). ART. 2º - Fica criada a unidade taximétrica UT, de Conselheiro Lafaiete, indicando o preço por quilômetro rodado, em valor que será periodicamente atualizado pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete. PARÁGRAFO ÚNICO. Ficam os veículos de aluguel, táxis, obrigados a manter em local visível, junto ao taxímetro o valor atualizado da UT, para permitir ao usuário verificar o valor a ser pago pela corrida, ou tabela atualizada, com distâncias e valores já calculados, fornecidos pela Municipalidade. ART. 3º - A partir da instituição do uso do taxímetro e da Unidade Taximétrica, as corridas táxi no perímetro urbano serão cobradas multiplicando-se quilometragem rodada, indicada pelo taxímetro, pelo valor da Unidade Taximétrica em vigor na data da corrida. PARÁGRAFO ÚNICO. As corridas fora do perímetro urbano terão seu valor negociado livremente entre o motorista/passageiro. ART. 4º - As aferições, as modificações e as manutenções nos taxímetros, somente poderão ser realizadas por oficinas especializada, autorizadas pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete. PARÁGRAFO ÚNICO. Os taxímetros somente poderão ser instalados nos veículos, depois de aferidos e aprovados pelos órgãos indicados no "caput" deste artigo. ART. 5º - Quando a solicitação do serviço de transporte pelo usuário for feita por telefone, poderá ser cobrada uma taxa, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do Ponto em que esteja estacionado até o local da chamada. ART. 6º - Quando o solicitante do serviço de transporte por táxi estiver portando com peso superior a 50 (cinqüenta) quilos, poderá ser cobrada uma taxa adicional, a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal. ART. 7º - O Executivo municipal, através de Decreto expedido no prazo máximo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei, fixará o valor inicial da Unidade Taximétrica (UT) e estabelecerá os critérios de reajustes desse valor. ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997. Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA Prefeito Municipal Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS Procurador Municipal

Fechar Consulta